

A implantação do mecanismo, que retrata nova fase em nossa história legislativa, vai exigir, naturalmente, grande esforço na sua implantação.

E para delimitar distintamente tudo o que ficou e tudo o que virá, torna-se indispensável proceder-se como que a um balanço legislativo de todas as normas legais vigentes, conforme é proposto no projeto de decreto que, nesta mesma oportunidade, se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Ressalte-se, finalmente, que a necessidade de implantar a obra dentro de critérios uniformes aconselha que seu controle seja entregue à Casa Civil, onde já se localizam órgãos dotados de competência relacionada à matéria. Urge, além disso, que o novo sistema seja observado com a rigidez e a austeridade reclamadas pela importância com que se apresenta.

São essas, Senhor Governador, as medidas consubstanciadas no anexo decreto-lei complementar, que mereceu aprovação da Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

**José Henrique Turner**, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**DECRETO-LEI N.º 143, DE 8 DE AGOSTO DE 1969**

**Autoriza a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, à Prefeitura Municipal de Tanabi, material pertencente a Estada de Ferro Araraquara**

**Retificação**

No artigo 1.º

onde se lê:

“... destinadas à instalação da rede elétrica ... ..  
... discriminadas e avaliadas no ofício DC-2192, ...”

leia-se:

“... destinadas à instalação de rede elétrica ... ..  
... discriminadas e avaliadas no ofício DO-2192, ...”

onde se lê:

“Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
**Luiz Francisco da Silva Carvalho** — Secretário da Justiça”

leia-se:

“Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
**Luiz Francisco da Silva Carvalho** — Secretário da Justiça”  
**Firmino Rocha de Freitas** — Secretário dos Transportes”.

**DECRETO-LEI N.º 145, DE 8 DE AGOSTO DE 1969**

**Dispõe sobre a criação do Parque Estadual de Jacupiranga e dá outras providências**

**Retificação**

No artigo 1.º

onde se lê:

“... recreativos e científicos, n forma do ...”

leia-se:

“... recreativos e científicos, na forma do ...”

No artigo 2.º — Divisas

onde se lê:

“... até a cabeceira do Rio Manoel Gomes; daí, por uma linha conveniente, separando as florestas primárias e seguindo o mais ... .. e, em seguida, por uma linha conveniente, que...”

leia-se:

“... até a cabeceira do Rio Manoel Gomes; daí, por uma linha conveniente, separando as florestas primárias e seguindo o mais ... .. e, em seguida, por uma linha conveniente, que...”

Na CC-ATL n. 131 que acompanhou o Decreto-lei acima

onde se lê:

“A gleba, objeto das preocupações ..., com seguro critério florestal, o conjunto da região e o ...”

leia-se:

“A gleba, objeto das preocupações ..., com seguro critério florestal, o conjunto de serras da região e o ...”

**DECRETO-LEI N.º 146, DE 8 DE AGOSTO DE 1969**

**Dispõe sobre permuta de imóveis situados no Distrito de Sussui, Município e Comarca de Palmital**

**Retificação**

No artigo 1.º

onde se lê:

“I — ..., na extensão de 85,78m (oitenta e cinco metros e setenta e oito centímetros), até ... com o desenvolvimento de 75,70m (setenta e cinco metros e setenta e oito centímetros) ...”

“II — ..., até o ponto “5” situado ao lado direito da Estrada Municipal ...”

leia-se:

“I — ..., na extensão de 85,78m (oitenta e cinco metros e setenta e oito centímetros), até ... com o desenvolvimento de 75,70 m (setenta e cinco metros e setenta e oito centímetros) ...”

“II — ..., até o ponto “5” (situado no lado direito da Estrada Municipal ...)”

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

**DECRETO N. 52.275, DE 11 DE AGOSTO DE 1969**

**Dispõe sobre a revisão, atualização, ordenação e consolidação das leis, decretos e demais atos administrativos de natureza normativa**

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — As leis, decretos e atos administrativos de conteúdo normativo e caráter geral e permanente serão revistos, atualizados, ordenados e consolidados, com observância dos princípios estabelecidos neste decreto.

Artigo 2.º — As Secretarias de Estado e entidades da administração descentralizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, procederão ao exame, triagem e seleção das leis estaduais, relacionadas com a respectiva competência, agrupando, atualizando e consolidando em projetos de decreto-lei as que, em vigor, tratam do mesmo assunto ou de assuntos vinculados, por relação de pertinência, conexão ou afinidade, e indicando as expressa ou implicitamente revogadas ou derogadas.

§ 1.º — Em seguida a cada disposição consolidada, será feita a indicação, entre parêntesis, da norma legal de que se origina.

§ 2.º — As disposições novas serão justificadas em exposição que acompanhará cada projeto.

§ 3.º — Na elaboração dos projetos serão observados os princípios estabelecidos no Decreto-lei Complementar n. 1, de 11 de agosto de 1969.

§ 4.º — Os projetos de decreto-leis serão encaminhados, no prazo fixado no artigo 2.º, à Comissão Especial, instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, para, depois de exame pela ATL e desde que aprovados, serem submetidos ao Governador.

Artigo 3.º — Observada, para os respectivos projetos, a nomenclatura mencionada no artigo 7.º do Decreto-lei Complementar n. 1, de 11 de agosto de 1969, cada um dos órgãos e entidades, a que alude o artigo 2.º deste decreto, procederá, na esfera de sua competência, de acordo com o estabelecido nesse mesmo artigo, relativamente a decretos e demais atos administrativos.

Artigo 4.º — Fim do recesso da Assembléia Legislativa, será iniciada nova série de numeração das leis.

Parágrafo único — Os decretos e demais atos normativos constituirão novas séries de numeração a partir da aprovação dos projetos referidos no artigo 3.º.

Artigo 5.º — A execução dos trabalhos previstos neste decreto terá caráter prioritário, cabendo aos Secretários de Estado e dirigentes das entidades da administração descentralizada prover os meios necessários à sua efetivação.

Artigo 6.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de agosto de 1969  
**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
**Luiz Francisco da Silva Carvalho**, Secretário da Justiça  
**Onadyr Marcondes**, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

**Antonio José Rodrigues Filho**, Secretário da Agricultura  
**Firmino Rocha de Freitas**, Secretário dos Transportes  
**Eduardo Riomey Yassuda**, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

**Antonio Barros de Ulhoa Cintra**, Secretário da Educação  
**Hely Lopes Meirelles**, Secretário da Segurança Pública  
**José Felício Castellano**, Secretário da Promoção Social  
**Virgílio Lopes da Silva**, Secretário do Trabalho e Administração  
**Walter Sidnei Pereira Leser**, Secretário da Saúde Pública  
**Onadyr Marcondes**, Secretário de Economia e Planejamento  
**Hely Lopes Meirelles**, Respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior

**Orlando Gabriel Zancaner**, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
**José Henrique Turner**, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil  
**Alfredo Buzaid**, Vice-Reitor no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo

Publicado na Casa Civil, aos 11 de agosto de 1969.

**Maria Angelica Galiuzzi**, Responsável pelo S.N.A.

São Paulo, 1 de agosto de 1969.

CC-ATL n. 134

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o Inclusive texto de decreto, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre a revisão, atualização, ordenação e consolidação das leis decretos e demais atos normativos.

A existência de mais de 10.000 leis, 50.000 decretos e numerosas portarias, resoluções, instruções e congêneres, verdadeiramente inflacionando o campo da legislação estadual, dificulta, confunde e tumultua a atividade dos cidadãos.

De outra parte, um dos requisitos essenciais da eficácia da prestação de serviços do Estado ao povo, dos governantes aos governados, situa-se, básica e substancialmente na simplificação, dentro da ordem, dos princípios que comandam todas as atividades no Estado de Direito.

Daí, Senhor Governador, a necessidade de se proceder ao saneamento imediato de toda aquela legislação, densa e complexa, compreendendo desde as leis até os atos normativos que instrumentam a atuação das autoridades subordinadas.

Esse como que balanço legislativo, para o fim de se separar o necessário do dispensável, o vigente do revogado, de modo a depurar as normas efetivamente em vigor e mesmo instituindo outras, é que constitui o objetivo do mencionado decreto, o qual virá consubstanciar, ao lado das medidas estabelecidas no Decreto-lei Complementar n. 1, desta mesma data, o marco inicial de nova fase na história da legislação estadual, quanto aos informes de critérios e princípios de ordem, unidade e racionalidade.

Justificado, assim, o alto alcance da medida em apreço, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

**José Henrique Turner**, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

**DECRETO N.º 52.276, DE 12 DE AGOSTO DE 1969**

**Dá denominação ao edifício do Forum da comarca de Campos do Jordão**

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o Embaixador José Carlos de Macedo Soares doou-se, durante toda uma vida, à causa pública, fazendo luzir a sua fulgurante inteligência e sólida cultura, sempre em prol do bem comum;

Considerando que o Embaixador José Carlos de Macedo Soares, pelos relevantes serviços prestados à coletividade, se faz credor da admiração e do reconhecimento dos pósteros, que devem adotá-lo como exemplo e paradigma;

Considerando, ainda, que estão satisfeitos os requisitos do Decreto n. 35.839/59, que disciplina a denominação dos edifícios públicos;

**Decreta:**

Artigo 1.º — O edifício do Forum da comarca de Campos do Jordão passa a denominar-se “Embaixador José Carlos de Macedo Soares”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de agosto de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

**Luiz Francisco da Silva Carvalho**, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 12 de agosto de 1969

**Maria Angelica Galiuzzi**, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO N.º 52.277, DE 12 DE AGOSTO DE 1969**

**Declara de utilidade pública imóveis situados no distrito, município e comarca de Avaré, necessários à ampliação das instalações da Penitenciária de Avaré**

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pela Fazenda do Estado, amigável ou judicialmente, 2 (duas) glebas de terreno, contendo benfeitorias, que constam pertencer a Antônio Vona e Carlos Benini e são necessários à ampliação da Penitenciária de Avaré — Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, situadas no distrito, município e comarca de Avaré, estando caracterizadas na planta de fls. 29, do processo SJ. 59.822-67, a seguir descritas e confrontadas:

**GLEBA «A»** — Um terreno medindo 11.086,00 m<sup>2</sup> (onze mil e oitenta e seis metros quadrados), com construção de 105,00 m<sup>2</sup> (cento e cinco metros quadrados), cujas divisas têm início no ponto «1», situado no vértice formado pelos alinhamentos da Estrada Ezequiel Ramos com a futura Estrada, seguindo pelo alinhamento deste último, na extensão de 256,00 m até o ponto «2» (situado na confluência da futura Estrada com a Estrada Municipal; daí, deflete à direita e segue em linha reta pela cerca divisória, na extensão de 121,50m até o ponto «3», confrontando com a gleba «B»; daí, deflete novamente à direita e segue em reta pelo alinhamento da Estrada Ezequiel Ramos, na extensão de 191,00m até o ponto «4», origem da presente descrição.

**GLEBA «B»** — Um terreno medindo 11.877,80 m<sup>2</sup> (onze mil, oitocentos e setenta e sete metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), de área e a respectiva construção com 93,00 m<sup>2</sup> de área, cujas divisas têm início no ponto «2» da gleba «A»; daí, segue em reta pelo alinhamento da Estrada Municipal, na extensão de 208,00m até o ponto «4»; daí, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Estrada Ezequiel Ramos, na extensão de 205,20m até o ponto «3»; daí, deflete novamente à direita e segue pela cerca divisória, na distância de 121,50m até o ponto «2», origem da presente descrição, confrontando com a gleba «A».

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.